



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720292/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.259 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JOAO CARLOS CAROTA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 02 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 2/5, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008 ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto suplementar, no valor de R\$ 2.961,75, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor tributável de R\$ 10.770,00, conforme descrição dos fatos, às fls. 3.
2. Cientificado em 18/02/2011 (fls. 25), o interessado apresentou impugnação (fls. 6/7), recepcionada na unidade local da RFB 10/03/2011 contestando o lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2014 (e-fl. 35), o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2014 (e-fl. 37), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os comprovantes de depósito nas contas das genitoras de suas alimentandas, relativos ao ano calendário 2007, tornaram-se ilegíveis; em contrapartida os acordos homologados judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia estão comprovado nos autos; busca comprovar a regularidade de pagamento das pensões com declarações das genitoras e com comprovantes de pagamentos de pensão referentes a 2012 e 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$10.770,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento da contenda.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Verifica-se na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03) que o motivo ensejador do lançamento foi que o contribuinte “*Não comprovou as despesas com pensão alimentícia*”.

Na mesma toada, a DRJ ressalta a falta de comprovação do efetivo pagamento para manutenção do lançamento. Senão, veja-se o seguinte excerto extraído de seu voto:

5. O interessado juntou aos autos os documentos de fls. 11/18. Não obstante, não se verifica, nesses documentos a comprovação do pagamento dos valores devidos a título de pensão alimentícia, estipulada no acordo de fls. 11/13, homologado judicialmente às fls. 14. Do exposto, considerando que todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, *ex vi* do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a infração.

Ora, **não são trazidos aos autos documentos relativos ao efetivo pagamento**. Alega o interessado que as provas necessárias foram corrompidas. Mas no caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, mantendo em sua guarda e em boas condições os elementos necessários, pelo prazo prescricional.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 03), **solicitação da qual o interessado não se desincumbiu**. A apresentação de comprovantes de

pagamento relativos a outros anos calendário ou de decisões legais que determinam os valores a serem pagos não evidenciam a efetividade do pagamento.

Nem tampouco o fazem declarações das partes envolvidas, as quais têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si só o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima